

A. I. Nº - 140844.0003/03-9
AUTUADO - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE VALENTE
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 05.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0337/01-03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Trata-se de uma entidade de assistência social sem fins lucrativos. Através da Lei n° 7.171/97, foi reconhecida como entidade de utilidade pública. Não tem natureza mercantil, e por conseguinte não é contribuinte do ICMS. Através do Parecer n° 82/98, a GECOT, respondendo a consulta feita no Processo n° 41.212/97, concluiu que todas as operações realizadas por essa entidade são desoneradas de ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/4/03, acusa a falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativamente a aquisições interestaduais de bens de consumo do estabelecimento. Imposto lançado: R\$ 580,11. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que é uma entidade civil sem fins lucrativos, devidamente constituída mediante registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Valente. Diz que a associação não tem atividade de natureza mercantil. A instituição, ao longo dos 10 anos de sua existência, vem desenvolvendo trabalho reconhecido através de prêmios, inclusive internacionalmente, fato que comprova e reafirma sua finalidade social. Foi agraciada em 2001 pelo prêmio da Fundação Schwab, com o título “Empreendedor Social”. Aduz que a Fundação Schwab é uma instituição internacional, e aquele prêmio é outorgado a um grupo seletivo de apenas 40 entidades em todo o mundo. Destaca que o próprio Estado da Bahia, através da Lei n° 7.171/97, registrou o seu reconhecimento, ao declarar essa instituição uma entidade de utilidade pública. Frisa que, em consulta formulada à SEFAZ, através do Processo n° 41.212/97, a GECOT, no Parecer n° 82/98, respondeu que todas as operações realizadas pela associação se encontram desoneradas de ICMS (juntou cópia do parecer). Fala a seguir dos fundamentos jurídicos da situação em exame, fulcrando a atenção no inciso II do art. 32 do RICMS/97, que cuida da isenção do imposto no caso de operações com mercadorias de produção própria, efetuadas por instituições de assistência social ou de educação sem finalidade lucrativa cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação. Assegura que a associação ora autuada preenche os requisitos estipulados no dispositivo suscitado, pois é uma entidade de assistência social e educacional, não tendo qualquer finalidade lucrativa, e não distribui qualquer parcela a título de lucro ou participação, aplicando a totalidade dos seus recursos em suas próprias atividades dentro do País. Acrescenta que também preenche o requisito regulamentar que exige que as mercadorias sejam de produção própria, que consiste em artefatos derivados de sisal. Após outras considerações, conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o parecer da GECOT cuida é de isenção de operações com sisal e produtos derivados, e não de diferença de alíquotas.

Além dos documentos anexados à defesa, o autuado pediu depois a juntada de outros instrumentos. Foi dada vista dos mesmos ao fiscal autuante.

VOTO

Cuida o Auto de Infração da falta de pagamento da diferença de alíquotas de bens de consumo do estabelecimento.

Trata-se de uma entidade de assistência social sem fins lucrativos. Através da Lei nº 7.171/97, foi reconhecida como entidade de utilidade pública. Não tem natureza mercantil, e por conseguinte não é contribuinte do ICMS. Através do Parecer nº 82/98, a GECOT, respondendo a consulta feita no Processo nº 41.212/97, concluiu que todas as operações realizadas por essa entidade são desoneradas de ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 140844.0003/03-9, lavrado contra AS-SOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE VALENTE.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA